



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CNPJ 42.415.569/0001-68

PERÍODO

05/08/2021 a 09/09/2021

Local: Patos de Minas/MG

Atividade: Construção de edifícios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Sumário

EQUIPE.....	4
RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
7. DA SUBMISSÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	14
7.1 DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	14
7.1.1 DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA	14
7.1.2 DA ÁGUA PARA CONSUMO	18
7.1.3 DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS	18
7.2 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	19
7.2.1 DA IRREGULARIDADE DO REGISTRO	19
7.2.2 DO ALICIAMENTO	19
8. CONCLUSÃO	19



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

ANEXOS

1. Notificação para apresentação de documentos – NAD
2. Notificação para cumprimento de obrigações trabalhistas – NCO
3. Contrato de empreitada
4. Comprovante de inscrição no CNPJ
5. Termo de declaração de [REDACTED]
6. Termo de declaração de [REDACTED]
7. Declaração de ausência de documentos
8. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho
9. Requerimento de Seguro Desemprego para trabalhador resgatado
10. Autos de Infração



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Técnico Administrativo	PRT 3ª Região
[REDACTED]	Procurador do Trabalho	PRT 3ª Região

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[REDACTED]	Sargento	Mat. [REDACTED]
[REDACTED]	Cabo	Mat. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

[REDAZIDA] CPF [REDAZIDA]

CNPJ 42.415.569/0001-68

Endereço de correspondência: [REDAZIDA]
[REDAZIDA]

Canteiro de obras fiscalizado: [REDAZIDA]
[REDAZIDA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	02
Empregados em condição análoga à de escravo	01
Resgatados - total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Valor bruto das rescisões contratuais	RS 2.697,09
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	RS 2.668,65
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	RS 906,47
Número de Autos de Infração lavrados	13
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
1	221794387	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	221794409	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	221794476	2180162	Manter canteiro de obras sem alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
4	221794484	2180758	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
5	221794492	2180170	Manter canteiro de obras sem local de refeições. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
6	221794506	2180197	Manter canteiro de obras sem lavanderia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
7	221794514	3180123	Permitir a execução e/ou manutenção de instalações elétricas temporárias em desacordo com o projeto elétrico elaborado por profissional legalmente habilitado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.2 da NR-18, com redação da Portaria MTb nº 261/2018.)
8	221794522	2180413	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
9	221794531	2186276	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
10	221794549	3181367	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao fornecimento de água potável. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.37.2, 18.37.2.1, 18.37.2.2 e 18.37.2.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
11	221794557	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
12	221794565	1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
13	221794573	1090429	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a ordem de serviço expedida no âmbito do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, a equipe de fiscalização deslocou-se em 09/08/2021 até a o canteiro de obras, situado na cidade de Patos de Minas/MG. A demanda teve origem no Ofício nº 3725/2021, da Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, que solicitava realização de ação fiscal. Foi realizada ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Conforme apurado no curso da ação fiscal, a atividade econômica realizada era de construção civil. A obra estava sendo executada por [REDACTED], que foi contratado em regime de empreitada por [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] para a construção de uma casa residencial em um terreno situado na Rua [REDACTED] nº [REDACTED], [REDACTED].



Foto 1. Vista geral do canteiro de obras. Registro fotográfico efetuado no dia 09/08/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no período da tarde do dia 09/08/2021, com o deslocamento da equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho e Procurador do Trabalho até o canteiro de obras localizado na Rua [REDACTED] em Patos de Minas. A ação contou com apoio de servidor administrativo da Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas e de Policiais Militares. Chegando ao canteiro de obras, a equipe encontrou laborando no local o pedreiro [REDACTED] e o servente de obras [REDACTED] que executavam serviços de construção das fundações da edificação. Eles realizavam os seus serviços com a supervisão direta de [REDACTED] que também se encontrava no canteiro de obras naquele momento.



Foto 2. Vista geral do canteiro de obras. Registro fotográfico efetuado em 09/08/2021.

A equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho vistoriou o canteiro de obras e também colheu informações repassadas por aqueles que se encontravam laborando no local. Segundo informações dos trabalhadores, [REDACTED] que havia se identificado como filho de [REDACTED] havia iniciado os trabalhos no canteiro de obras em 08/07/2021 e combinado de receber um salário de R\$2.700,00 mensais. Posteriormente a fiscalização verificou que [REDACTED] era, em verdade, enteado de [REDACTED] havia iniciado os trabalhos no estabelecimento em 20/07/2021 e havia combinado de receber um valor de R\$90,00 por dia trabalhado. Essas informações foram confirmadas por [REDACTED] que se identificou como responsável pelo empreendimento. Indagado a respeito do registro dos dois trabalhadores, [REDACTED] declarou que não havia registrado nenhum deles como seus empregados. Eles somente tiveram seus contratos de trabalho formalizados pelo empregador posteriormente, no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

dia 26/08/2021, com o envio das informações dos vínculos empregatícios ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – e-Social. Os exames admissionais também só foram realizados após o início da fiscalização, em 18/08/2021.

Foi apurado que o trabalhador [REDACTED] havia sido trazido de Montes Claros/MG, onde residia, para trabalhar diretamente no canteiro de obras. O acordo para sua vinda foi feito diretamente com [REDACTED] que havia lhe garantido que ressarciria o valor da passagem.

Pôde ser constatado que no canteiro de obras não estavam sendo seguidos normas básicas de saúde e segurança previstas na Norma Regulamentador nº 18 (NR-18), que trata das condições de meio ambiente de trabalho na indústria da construção. Os trabalhadores não faziam uso de equipamentos de proteção individual, como botinas, luvas e capacetes e não havia disponibilização de água filtrada e fresca para consumo. A única água disponível era coletada diretamente da rede de distribuição que, ressalte-se, somente havia sido ligada pela concessionária local na sexta-feira da semana anterior ao início da fiscalização, dia 06/08/2021. Além disso, não haviam sido disponibilizados no canteiro de obras os itens mínimos relativos a áreas de vivência previstos na NR-18. Não havia local para a tomada de refeições, o que obrigava os trabalhadores a fazer suas refeições ao relento, assentados sobre tijolos. De segunda a sexta-feira, o almoço era adquirido pelo empregador em uma pequena mercearia próxima ao canteiro de obras. O jantar de [REDACTED] era levado da própria residência de [REDACTED]. A instalação sanitária consistia apenas de um gabinete com um espaço suficiente somente para um vaso e um lavatório, que embora ligados a uma fossa séptica, não era abastecida com água. Embora houvesse trabalhador trazido de outra localidade, não havia alojamento, local para preparo de refeições e nem local para que esse trabalhador pudesse limpar e higienizar seus pertences e vestimentas.

Apesar de não haver condições para o alojamento de trabalhadores no canteiro de obras, [REDACTED] estava alojado em um pequeno contêiner não adaptado para esse fim, dividindo o espaço com sacos de cimento e ferramentas. O contêiner ficava na via pública, em frente ao canteiro de obras e media aproximadamente 2,4m de comprimento, 1,45m de largura e 1,98m de altura. Além de não garantir condições de conforto térmico e de higiene, esse contêiner também não possuía aberturas para ventilação natural que permitissem uma renovação do ar. O trabalhador havia improvisado uma cama no interior desse contêiner, forrando o piso com uma camada de tijolos e sobre eles instalando um fino colchonete. Essa “cama” ficava encostada a uma pilha de sacos de cimento que estavam armazenados no local, ocupando praticamente metade da área do piso. Os pertences do trabalhador ficavam dependurados nos painéis laterais e posterior do contêiner ou mesmo sobre os sacos de cimento. Havia até mesmo alimentos colocados sobre os sacos de cimento.

Conforme apurado, esse trabalhador estava fazendo uso desse contêiner desde o dia 20/07/2021, data em que iniciou seus trabalhos no canteiro de obras. Como não havia ligação à rede de abastecimento de água até o dia 06/08/2021, [REDACTED] acabava tendo que pedir água na vizinhança para consumo, preparo de alimentos e higienização pessoal e de seus pertences. Em razão da inexistência de local para preparo de refeições e de instalação sanitária com chuveiro e água, [REDACTED] fazia uso de um fogão a lenha improvisado com tijolos e vergalhões de aço para preparar algumas de suas refeições, principalmente aos finais de semana, e para aquecer a água utilizada para o banho, tomado no exíguo espaço do gabinete sanitário. Esse empregado também informou que quando chegou ao canteiro de obras não havia instalação sanitária e que fazia suas necessidades fisiológicas em um lote vago ao lado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

do canteiro de obras, onde havia alguma vegetação que pudesse preservar um pouco de sua intimidade. Antes da instalação do gabinete, [REDACTED] improvisava uma cobertura com tábuas e tomava banho de bermuda, usando uma lata com água aquecida no fogão improvisado. No momento da inspeção, havia uma lata com água sendo aquecida e uma panela com ovos cozidos próximas ao fogão improvisado.

Após a oitiva dos trabalhadores e empregador, da verificação da forma de contratação de [REDACTED] e da inspeção do canteiro de obras, firmou-se a convicção de que o servente de obras [REDACTED] estava submetido à condição análoga à de escravo, com base, inicialmente, nas seguintes premissas:

1. admissão, sem o respectivo registro, de empregado aliciado para trabalhar em localidade diversa de sua origem;
2. condição degradante de alojamento do trabalhador;
3. descompromisso com a saúde e segurança dos trabalhadores, notadamente ausência de gerenciamento de riscos ocupacionais da atividade, não tendo sido observados nem mesmo itens mínimos como adequada distribuição dos EPIs e a realização de exames médicos admissionais dos trabalhadores.

Durante a entrevista com o trabalhador [REDACTED] ele afirmou que somente havia aceitado ficar no contêiner porque em sua cidade de origem, Montes Claros/MG, não estava conseguindo trabalho e sustento para sua família. Também afirmou que, apesar das condições enfrentadas até então, gostaria de permanecer trabalhando naquele canteiro de obras, não tendo qualquer interesse em ter rescindido seu contrato de trabalho. Além disso, informou que o empregador [REDACTED] já havia alugado uma pequena casa para que ele pudesse ocupar e que tinha o interesse de futuramente fixar residência em Patos de Minas/MG. Questionado a respeito do alojamento, [REDACTED] afirmou que realmente já havia conseguido alugar um imóvel para alugar [REDACTED] partir daquela data.

Diante da recusa de [REDACTED] em ter o seu contrato de trabalho rescindido em virtude da caracterização de trabalho em condição análoga à de escravo, e considerando que o empregador já havia providenciado um imóvel para alugar o trabalhador, a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho não efetuou o resgate naquele momento. Entretanto, notificou o empregador, por meio da Notificação para Cumprimento de Obrigação nº 352675-082021-02, a se abster de alugar trabalhador no contêiner.

Ainda no dia 09/08/2021, a equipe notificou o empregador, desta vez através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 352675-082021-04, a encaminhar à auditoria, até o dia 16/08/2021, documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas.

Em 10/08/2021 a fiscalização retornou ao canteiro de obras e constatou que o servente [REDACTED] já havia deixado o contêiner e, segundo suas informações, estava alojado em uma pequena casa que tinha instalação sanitária com chuveiro com água quente, vaso sanitário e lavatório, além de possuir taque para que pudesse lavar seus pertences. Ainda conforme suas informações, no quarto havia cama com roupa de cama e armário.

Como o empregador não havia efetuado o registro dos trabalhadores até o dia 18/08/2021, quarta-feira, a equipe de fiscalização se deslocou até o canteiro de obras, na tarde daquele dia, para obter informações acerca da regularização dos vínculos empregatícios, além de verificar quais medidas já haviam sido adotadas no canteiro de obras. Naquela data, a fiscalização não encontrou qualquer trabalhador no local. Assim, a equipe retornou ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

canteiro de obras no dia seguinte e encontrou os trabalhadores laborando normalmente. De acordo com os empregados, eles haviam deixado o canteiro de obras na tarde do dia anterior para a realização de exames médicos admissionais e também informaram que seus registros estavam sendo providenciados.

Ainda no canteiro de obras, a fiscalização buscou marcar com [REDACTED] uma vistoria da casa em que estava alojado. Contudo, o trabalhador informou que iria viajar para Montes Claros no final do dia, pois precisava visitar sua família. Assim, em razão de viagem a trabalho da equipe de fiscalização, ficou agendada uma vistoria para o final da semana seguinte.

No dia 26/08/2021, quinta-feira, por volta das 18h00min, a equipe de fiscalização compareceu ao endereço informado pelo trabalhador, na [REDACTED] em Patos de Minas. Entretanto, mais uma vez não conseguiu vistoriar o alojamento, uma vez que o trabalhador não se encontrava no local. A fiscalização foi recebida por uma pessoa que se identificou como proprietária do imóvel e que informou que [REDACTED] estava realmente ocupando uma pequena casa que ficava nos fundos do lote, porém não se encontrava naquele momento. Em contato telefônico com [REDACTED] este informou que tivera um pequeno contratempo e que demoraria a retornar ao imóvel e que no dia seguinte viajaria novamente para Montes Claros para buscar sua esposa.

Somente em 31/08/2021, terça-feira, a equipe conseguiu ter acesso ao alojamento. Vistoriando o local, pôde ser verificado que a casa possuía instalação sanitária dotada de vaso, lavatório e chuveiro, porém sem água aquecida. O local não possuía armários para que o trabalhador pudesse guardar seus pertences e alimentos. Indagado a respeito das condições do alojamento, o trabalhador acabou por repassar informações conflitantes com aquelas já prestadas anteriormente no canteiro de obras. Segundo ele, quando chegou ao alojamento, no local não havia cama, geladeira ou qualquer outro mobiliário e que apenas um botijão de gás, panelas, um televisor, um liquidificador, um colchão e roupas de cama haviam sido fornecidos pelo empregador. Afirmou, ainda, que a cama e o fogão que se encontravam no imóvel haviam sido doados por conhecidos e que esses móveis só chegaram no local alguns dias depois que já se encontrava alojado. Nesse momento, a fiscalização decidiu reduzir a termo as declarações do trabalhador, que manifestou, inclusive, seu descontentamento com a situação e a sua intenção de deixar o trabalho.

Diante da situação encontrada no alojamento, que indicava que o empregador não foi capaz de disponibilizar ao trabalhador áreas de vivência com os itens mínimos previstos na NR-18, a fiscalização entendeu por bem chamá-lo para uma nova entrevista. [REDACTED] foi ouvido no dia 01/09/2021, quando também foram reduzidas a termo suas declarações. As informações prestadas por [REDACTED] além daquelas já apresentadas por [REDACTED] deixaram claro que a relação entre empregador e empregado havia se deteriorado. Assim, diante da negativa do empregador em cumprir as exigências mínimas a respeito de áreas de vivência previstas na norma, do desgaste da relação entre patrão e empregado e, principalmente, da submissão do trabalhador a condição degradante de trabalho, constatada na primeira inspeção do canteiro de obras, os Auditores-Fiscais do Trabalho comunicaram ao empregador a necessidade de se promover a rescisão indireta do contrato de trabalho, efetuar o pagamento das verbas rescisórias e providenciar o retorno do trabalhador a sua cidade de origem.

Ainda no dia 01/09/2021 o empregador informou que não teria recursos, de imediato, para fazer o pagamento das verbas rescisórias de [REDACTED]. Assim, o empregador foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

notificado, por meio da NCO nº 352675-092021-01, a efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador no prazo de dez dias. Foi anexada à NCO planilha discriminando os valores a serem pagos a [REDACTED]. Naquela mesma data o empregador entrou em contato telefônico com a equipe, informando que havia conseguido os recursos necessários para efetuar o pagamento dos valores devidos ao trabalhador. Ficou então acertado que o pagamento ocorreria no dia seguinte, na sede da Agência Regional do Trabalho em Patos de Minas.

Em 02/09/2021 [REDACTED] compareceram à Agência Regional, onde foi efetuado o acerto das verbas rescisórias. [REDACTED] também apresentou aos auditores passagem de ônibus com destino a Montes Claros para que [REDACTED] retornasse à sua cidade. Naquela ocasião foi emitido requerimento de seguro-desemprego de trabalhador resgatado para [REDACTED].

7. DA SUBMISSÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

7.1 DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

7.1.1 DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA

O empregador não havia disponibilizado no canteiro de obras os itens mínimos relativos a áreas de vivência previstos na NR-18.



Foto 3. Contêiner utilizado como dormitório por [REDACTED]. Registro fotográfico efetuado em 09/08/2021.

Foi apurado que o trabalhador [REDACTED] havia sido trazido de Montes Claros/MG, onde residia, para trabalhar diretamente no canteiro de obras. O acordo para sua vinda foi feito diretamente com [REDACTED]. Ao efetuar contratação de trabalhador de outra localidade para laborar no canteiro de obras, o empregador atraiu para si a obrigação de fornecer



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

alojamento para o obreiro. Contudo, o que se verificou é que [REDACTED] não havia disponibilizado alojamento para o trabalhador.



Foto 4. Vista do interior do contêiner utilizado por [REDACTED]. Registro fotográfico efetuado em 09/08/2021.



Foto 5. Detalhe da cama improvisada utilizada por [REDACTED]. Registro fotográfico efetuado em 09/08/2021.

Na data da inspeção inicial [REDACTED] estava abrigado, de forma completamente improvisada, no próprio canteiro de obras. Ele estava fazendo uso, desde o dia 20/07/2021, de um pequeno contêiner, com dimensões aproximadas de 2,40m de comprimento, 1,45m de largura e 2,00m de altura, para dormir e guardar seus pertences. O empregado improvisou uma cama no interior desse contêiner, forrando o piso com uma camada de tijolos e sobre eles instalando um colchonete. Essa "cama" ficava encostada a uma pilha de sacos de cimento que estavam armazenados no local, ocupando praticamente metade da área do piso. Os pertences do trabalhador ficavam dependurados nos painéis laterais e posterior do contêiner ou mesmo colocados sobre os sacos de cimento. No interior do contêiner também eram guardadas algumas ferramentas utilizadas no canteiro de obras.

Importa ressaltar que esse contêiner não possuía qualquer tipo de adaptação para ocupação humana e não atendia o disposto no item 18.4.1.3 da NR-18, que trata de instalações móveis nos canteiros de obras, não se podendo confundir-lo com um alojamento. Conforme apurado, esse contêiner foi locado da empresa Minas Contêiner Ltda, CNPJ 23.891.493/0001-00, que fornece esse tipo de contêiner para armazenamento de materiais de construção e fermentas.

Além de não garantir condições de conforto térmico e de higiene, esse contêiner não possuía aberturas para ventilação natural que permitissem uma renovação do ar, havendo apenas, no painel posterior, uma pequena área com venezianas com dimensão aproximada de 25 por 15 cm. Também não havia proteção contra riscos de choque elétrico por contatos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

indiretos e nem aterramento elétrico.

Também não foi disponibilizado a [REDACTED] qualquer local para que pudesse lavar, secar e passar suas roupas de uso pessoal. Não havia tanque ou pia no canteiro de obras. Para lavar algumas de suas roupas o trabalhador fazia uso de uma lata e de uma tábua. No dia da inspeção inicial a fiscalização flagrou algumas roupas de [REDACTED] secando sobre armações de madeira no canteiro de obras.

Conforme relatado por [REDACTED] e confirmado por [REDACTED], a ligação da água no canteiro de obras somente foi efetuada pela concessionária pública no final da semana anterior à primeira inspeção do local, dia 06/08/2021. Assim, até aquele momento a água utilizada por [REDACTED] para consumo, preparo de alimentos e higienização corporal e de seus pertences tinha que ser buscada na vizinhança. Contudo, apesar da água já ter sido disponibilizada no canteiro de obras, a instalação sanitária permaneceu desconectada da rede de abastecimento.



Foto 6. Instalação sanitária do canteiro de obras. Registro fotográfico efetuado em 09/08/2021.

Foto 7. Interior da instalação sanitária do canteiro de obras. Registro fotográfico efetuado em 09/08/2021.

A instalação sanitária do canteiro de obras não estava de acordo com a NR-18. No local havia apenas um gabinete sanitário, confeccionado em metal, de área de piso de aproximadamente um metro quadrado, com um lavatório em seu interior. Tanto o vaso sanitário quanto o lavatório estavam ligados a uma fossa séptica, porém não estavam conectados à rede de água. Desta forma, era preciso utilizar uma lata com água para fazer a descarga do conteúdo do vaso sanitário e não havia como fazer uso do lavatório. Nos primeiros dias em que [REDACTED] chegou ao canteiro de obras não havia qualquer instalação sanitária, obrigando esse trabalhador a fazer suas necessidades fisiológicas em um lote vago ao lado do canteiro de obras, onde havia alguma vegetação que pudesse preservar um pouco de sua intimidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Acrescente-se que em razão da inexistência de chuveiro [REDACTED] fazia uso de uma lata com água previamente aquecida em um fogão improvisado para tomar o seu banho. O banho era tomado no interior do exíguo gabinete sanitário. Entretanto, antes da instalação do gabinete, [REDACTED] improvisava uma cobertura com tábuas e tomava banho de bermuda, também fazendo uso de uma lata com água aquecida no fogão improvisado. No momento da inspeção, havia uma lata com água sendo aquecida no fogão improvisado.

Não havia local para a tomada de refeições, o que obrigava os trabalhadores a fazer suas refeições ao relento, assentados sobre tijolos. De segunda a sexta-feira, o almoço era adquirido pelo empregador em uma pequena mercearia próxima ao canteiro de obras. Acrescente-se que até o início da ação fiscal, quando [REDACTED] ainda estava alojado em um contêiner, ele também tomava seu café da manhã e jantava no canteiro de obras, sendo que tanto o café da manhã quanto o jantar eram levados por [REDACTED] diretamente de sua residência. Apesar da maioria das refeições consumidas por [REDACTED] serem fornecidas já prontas por [REDACTED], algumas delas eram preparadas por [REDACTED] no próprio canteiro de obras, principalmente nos finais de semana. Para isso, ele fazia uso de um fogão a lenha improvisado com tijolos e vergalhões de aço que ficava ao relento, ao lado de um monte de brita e de uma pilha de tijolos, próximo à betoneira. No momento da primeira inspeção foi encontrada uma panela com ovos sendo cozidos, além de utensílios de cozinha e mantimentos, como arroz, ovos, óleo e sal.



Foto 8. Fogão improvisado. Registro fotográfico efetuado em 09/08/2021.



Foto 9. Fogão improvisado e mantimentos sobre tijolos. Registro fotográfico efetuado em 09/08/2021.

A inexistência de áreas de vivência adequadas no canteiro de obras era especialmente prejudicial para a dignidade do trabalhador [REDACTED] uma vez que era privado de alojamento, instalações sanitárias com água e chuveiro, local para preparo e tomada de refeições, além de local para higienização de suas roupas e pertences, não apenas durante sua jornada de trabalho, mas também nos seus períodos de repouso e descanso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

A partir do dia da inspeção inicial no canteiro de obras, o empregador providenciou um local para que [REDACTED] pudesse se alojar. Entretanto, conforme pôde ser apurado posteriormente, o imóvel não atendia ao previsto no item 18.4 e subitens da NR-18. O local não fora dotado de armários, de mesa e assentos para que o trabalhador pudesse tomar suas refeições, de chuveiro com água quente e nem dispunha de água filtrada e fresca para consumo. Além disso, a cama e fogão para preparo de refeições somente foram providenciados depois de algum tempo que o empregado ali se encontrava.

7.1.2 DA ÁGUA PARA CONSUMO

A água consumida por [REDACTED] no canteiro de obras não passava por qualquer tipo de filtragem, sendo coletada diretamente da rede de abastecimento. Além disso, a ligação da água no canteiro de obras somente foi efetuada pela concessionária pública no final da semana anterior à primeira inspeção do local, dia 06/08/2021. Assim, até aquele momento a água utilizada por [REDACTED] para consumo, preparo de alimentos e higienização corporal e de seus pertences tinha que ser buscada na vizinhança.

7.1.3 DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS

O empregador não havia elaborado e implementado qualquer medida de saúde e segurança no canteiro de obras. Ele não havia providenciado a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, exigido para qualquer estabelecimento que exponha trabalhadores a risco ambiental. Ele não havia adotado medidas para eliminar ou mitigar os riscos ou adotado medidas de proteção coletiva. Ele nem mesmo havia fornecido equipamentos de proteção individual.

Apesar do canteiro de obras se encontrar ligado à rede elétrica e os trabalhadores fazerem uso de máquinas elétricas, tais como serras e betoneira, as instalações elétricas do canteiro de obras foram completamente improvisadas, não tendo sido executadas conforme prévio projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Além de não ter elaborado o PPRA, o empregador também não havia providenciado a elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, que objetiva a promoção e preservação da saúde dos trabalhadores. Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exame médico admissional.

A falta de implementação do PPRA e PCMSO torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e apontar as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Os empregados também não receberam qualquer tipo capacitação ou orientação em matéria de segurança do trabalho. Em suas declarações, eles afirmaram que não haviam sido informados sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho e que não haviam recebido qualquer treinamento em segurança do trabalho.

O que se verificou durante a presente ação foi total ausência da gestão de saúde e segurança do ambiente laboral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

7.2 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.2.1 DA IRREGULARIDADE DO REGISTRO

Após ouvidos trabalhadores e empregador, a fiscalização concluiu que os dois trabalhadores que laboravam no canteiro de obras eram empregados de [REDAZIDO]. Entretanto, nenhum desses empregados teve seu vínculo empregatício formalizado pelo empregador até a chegada da equipe de fiscalização. Desta forma, o empregador negava aos obreiros diversos direitos que decorrem do reconhecimento da relação de emprego. Além disso, a informalidade fragiliza a posição do trabalhador, que em eventual reclamação trabalhista deverá provar até mesmo o vínculo empregatício que manteve.

Somente em 27/08/2021 a fiscalização pôde confirmar que o registro dos empregados havia sido regularizado. Conforme informações constantes no sistema do e-Social, em 26/08/2021 o empregador efetuou a opção pelo registro eletrônico de empregados e somente em 25/08/2021 encaminhou a informação do registro dos empregados àquele sistema.

7.2.2 DO ALICIAMENTO

A fiscalização constatou que [REDAZIDO] recrutou [REDAZIDO] para trabalhar em localidade diversa de sua origem. Esse trabalhador estava residindo em Montes Claros/MG quando entrou em contato telefônico com [REDAZIDO] quando foram acertadas as condições de trabalho. O trabalhador chegou em Patos de Minas na madrugada do dia 20/07/2021 e foi buscado pelo próprio [REDAZIDO] no Posto Patão, que fica na rodovia BR-365, que liga Patos de Minas a Montes Claros.

Assim, como o trabalhador foi recrutado para trabalhar em localidade diversa de sua origem, o empregador deveria ter comunicado tal fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), conforme previsto na Instrução Normativa nº 90/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, além de ter efetuado o registro do trabalhador antes do seu deslocamento até o local de trabalho. Entretanto, não foi isso o que ocorreu. Além de não ter emitido a CDTT, o empregador não havia providenciado o registro dos trabalhadores, incorrendo, em tese, no crime de aliciamento de trabalhadores, conforme previsto no artigo 207 do Código Penal.

8. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o que dispõem a Portaria MTb nº 1.293/2017 e a Instrução Normativa SIT nº 139/2018, a equipe de fiscalização concluiu que o empregador [REDAZIDO] cometeu graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e art. 7º), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à NR-18 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal, qual seja, redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, *in verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Identificou-se, ainda, como já citado no item 7.2.2 do relatório, condutas que caracterizam, em tese, o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, previsto no artigo 207 do Código Penal.


Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade da vítima submetida às condições degradantes de alojamento e de trabalho, contratação irregular, com falta de registro e aliciamento do trabalhador, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

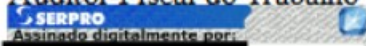
Do conjunto das evidências colhidas, formou-se o entendimento que [REDACTED] submeteu o empregado [REDACTED] a condição analoga a de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhe à condição degradante de trabalho.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos que julgarem necessários;
- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

Patos de Minas, 14 de outubro de 2021.


Assinado digitalmente por: [REDACTED]
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho

Assinado digitalmente por: [REDACTED]
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho